



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.953 - SP (2016/0173496-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICAEL ALVES DE ARAUJO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FIDELIS RIBEIRO - SP329639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A falta de observância da formalidade prevista no art. 226, II, do CPP, não induz nulidade, pois, na dicção daquele dispositivo, somente será providenciada 'se possível'. Ademais, na espécie, funda-se a condenação em outros elementos de prova, e não somente no reconhecimento, ocorrido ainda na fase inquisitorial" (REsp n. 275.656/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ de 5/8/2002).

2. Quanto à suposta fragilidade das provas que serviram de alicerce para o decreto condenatório, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, acerca da autoria e da materialidade do delito, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.953 - SP (2016/0173496-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MICAEL ALVES DE ARAUJO NUNES (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE FIDELIS RIBEIRO - SP329639**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICAEL ALVES DE ARAÚJO NUNES** contra decisão desta Relatoria que, fundamentada no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheceu** do agravo, para **não conhecer** do recurso especial (e-STJ, fls. 302-305).

O agravante reitera a tese expendida no recurso especial de que não há provas suficientes para uma condenação, pleiteando assim a sua absolvição.

Ressalta que "a fragilidade das provas que condenaram o Agravante nos termos do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal é patente, não cabendo se falar em reapreciá-las, e sim em observar o seu real valor para um édito condenatório" (e-STJ, fl. 318).

Insiste, também, na inobservância da norma do art. 226 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.953 - SP (2016/0173496-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICHAEL ALVES DE ARAUJO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FIDELIS RIBEIRO - SP329639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A falta de observância da formalidade prevista no art. 226, II, do CPP, não induz nulidade, pois, na dicção daquele dispositivo, somente será providenciada 'se possível'. Ademais, na espécie, funda-se a condenação em outros elementos de prova, e não somente no reconhecimento, ocorrido ainda na fase inquisitorial" (REsp n. 275.656/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ de 5/8/2002).

2. Quanto à suposta fragilidade das provas que serviram de alicerce para o decreto condenatório, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, acerca da autoria e da materialidade do delito, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à suscitada ofensa ao art. 226 do CPP, consta do acórdão recorrido:

"O ofendido M., sob o pretório, o reconheceu, sem titubeios, detalhando a dinâmica do evento. Aguardava no interior do salão de cabeleireiro para ser atendido, quando surgiram Apelante, armado, em companhia do desconhecido, indagando acerca do proprietário da moto, ao que se identificou. Na posse das chaves e capacete, a dupla fugiu, subtraindo o motociclo. Ratificou o reconhecimento realizado na fase informativa.

Como é cediço, nos crimes de roubo, as palavras da vítima têm especial relevância; pequenas contradições são naturais e, ao contrário do sustentado,

reforçam a ausência de prévia combinação ou qualquer sanha obstinada em falsa incriminação.

Inexiste qualquer óbice ao reconhecimento fotográfico realizado na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, pois o Apelante foi identificado, sem reboços, sob o crivo do contraditório.

O procedimento do CPP, art. 226, não é obrigatório. A determinação de colocação da pessoa, cuja identificação se pretende, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança, vem acompanhada da locução 'se possível', o que se traduz em mera recomendação.

(...) Ademais, a certeza necessária à condenação também se verifica pelos depoimentos das testemunhas Lucimar e Marivaldo que confirmaram - embora não tenham olhado diretamente para a face dos roubadores - ter o ofendido M. ficado face a face com os agentes, por ter sido revistado, enquanto os agentes procuravam as chaves em seus bolsos, além do depoimento do Policial Militar Rodrigo, responsável pela apreensão da motocicleta na residência do Apelante.

As testemunhas de defesa Osmar (amigo) e Maria (vizinha) não presenciaram os fatos, limitando-se a discorrer sobre os bons antecedentes. Portanto, a procedência foi bem reconhecida." (e-STJ, fls. 216-217.)

Ressalte-se, a propósito, que "a jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento do acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação" (AgRg no AREsp 594.334/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe de 1º/9/2015).

No mesmo sentido:

"[...]

2. Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

3. No caso, o Tribunal *a quo* considerou outros elementos dos autos para embasar a condenação, não apenas o reconhecimento pessoal do agente, notadamente as provas colhidas em âmbito policial, corroboradas em juízo sob o crivo do contraditório, em especial os depoimentos das testemunhas que, além de reconhecerem o réu, narraram as circunstâncias em que o delito foi praticado.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 768.850/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

No caso, o reconhecimento do acusado foi corroborado pelo depoimento das testemunhas e dos policiais responsáveis pela diligência e, ainda, pelo encontro da *res furtiva* em seu poder.

Sobre a alegada necessidade de se efetuar o reconhecimento do réu ao lado de outras pessoas que com ele tenham semelhanças, cumpre asseverar que "a falta de observância da formalidade prevista no art. 226, II, do CPP, não induz nulidade, pois, na dicção daquele dispositivo, somente será providenciada 'se possível'. Ademais, na espécie, funda-se a condenação em outros elementos de prova, e não somente no reconhecimento, ocorrido ainda na fase inquisitorial" (REsp nº 275.656/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ de 5/8/2002).

Por fim, no que toca à suposta fragilidade das provas que serviram de alicerce



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o decreto condenatório, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, acerca da autoria e da materialidade do delito, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO E ESTUPRO TENTADO. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Definir qual a fração mais adequada à espécie, levando-se em conta o *iter criminis* percorrido pelo recorrente, importa em revolvimento fático-probatório, providência esta inviável em sede de recurso especial, também em função do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 648.192/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 15/2/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA DE NOVE ANOS DE IDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. NÃO CABIMENTO. (...) IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DA CONDUTA POR CERCA DE OITO A NOVE VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÍNIMO. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Não se admite, no julgamento do recurso especial, o reexame das provas dos autos a fim de se analisar se o conjunto probatório é fático e inconsistente, incidente na espécie o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Tendo sido reconhecida a prática efetiva contra a vítima, criança de 9 anos de idade à época dos fatos, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ofensivos de sua liberdade sexual, consistentes em tocar suas pernas e barriga e lhe dar beijos com a língua lascivos na boca, não prospera a pretensão do recorrente de desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contração de perturbação da tranquilidade.

[...]

5. Tendo a sentença e o acórdão recorrido explicitado que o réu constrangeu a vítima por cerca de 8 a 9 vezes, não há falar em ilegalidade na aplicação do patamar de 1/2 na majoração da pena pela continuidade delitiva, sendo descabida a incidência da fração mínima de 1/6.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.548.412/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0173496-0

AgRg no
AREsp 944.953 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210 01000246620128260050 1000246620128260050 210 RI002HDBM1XG0

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICAEL ALVES DE ARAUJO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FIDELIS RIBEIRO - SP329639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICAEL ALVES DE ARAUJO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FIDELIS RIBEIRO - SP329639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.